



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 248, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018**  
(Publicada no DOU nº 211, Seção 1, pág. 98, de 1º de novembro de 2018)

Regulamenta os registros anônimos no âmbito do  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

**O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o disposto na Resolução nº 15/2014/TJDFT, considerando o Processo *Tabularium* nº 08191.087051/2018-87 e de acordo com a deliberação ocorrida na 269ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de outubro de 2018,

**CONSIDERANDO** a edição da Portaria PGJ nº 288/2018, alterada pela Portaria/PGJ nº 395/2018, que instituiu Comissão de Estudos para apresentar sugestão de regulamentação de registros anônimos no âmbito do MPDFT;

**CONSIDERANDO** o levantamento, análise e discussões, pela Comissão de Estudos, de diversos atos normativos, tanto no âmbito nacional quanto no direito comparado (sistemas europeu e norte-americano), bem como da jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal sobre o tema da validade das assim denominadas “denúncias anônimas”, consideradas admissíveis, sob determinados condicionamentos, para a apuração preliminar, cautelosa e discreta, dos fatos imputados, sucedida, se o caso, de posterior deflagração formal de inquéritos policiais, inquéritos civis públicos, ações penais e processos disciplinares administrativos (a exemplo do que decidido no RMS 29198-DF/STF, de relatoria da Min. Carmen Lúcia).

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O membro do MPDFT, quando provocado por qualquer manifestação anônima, deverá realizar exame prévio de sua admissibilidade bem como a idoneidade dos documentos que a acompanham, coerência da narrativa e presença de elementos informativos mínimos que evidenciem não se tratar de mera tentativa de macular a honra e a idoneidade da parte contrária ou do órgão denunciado.

**§ 1º** São consideradas manifestações anônimas as que não indiquem nenhum dado identificatório do subscritor e que ingressem no MPDFT pelo sistema de Ouvidoria ou pelas demais Unidades de recepção de documentos.

§ 2º Para fins estatísticos e de análise de dados, as manifestações anônimas provenientes do Disque 100 (Disque Direitos Humanos) e o Ligue 180 (Central de Atendimento à Mulher), deverão preferencialmente ser recebidos e cadastrados no sistema de Ouvidoria.

**Art. 2º** O exame prévio da admissibilidade de manifestações anônimas deve ser realizado de forma cautelosa e discreta através de apuração sumária preliminar.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Tecnologia da Informação/MPDFT providenciará a adaptação do SISPROWEB para contemplar as manifestações anônimas que passarão por apuração preliminar.

**Art. 3º** Manifestações anônimas que tenham conteúdo difamatório, injurioso e vexatório ou que sejam destituídos de elementos informativos mínimos a permitir apuração preliminar da conduta descrita como inapropriada ou ilegal deverão ser arquivados de plano, nos moldes do art. 4º, § 4º da Resolução CNMP nº 174, de 4/7/2017, acrescido pela Resolução CNMP nº 189, de 18/6/2018.

**Art. 4º** Presentes os elementos que comprovem a verossimilhança das alegações e a existência de potencial ilícito criminal ou administrativo, a manifestação anônima, após tratamento preliminar poderá dar ensejo à instauração de procedimento penal investigatório, administrativo ou disciplinar.

**Art. 5º** Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça, *ad referendum* do Conselho Superior.

**Art. 6º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**LEONARDO ROSCOE BESSA**  
**Procurador-Geral de Justiça**  
Presidente do Conselho Superior

**KATIE DE SOUSA LIMA COELHO**  
**Procuradora de Justiça**  
Conselheira-Relatora

**ARINDA FERNANDES**  
**Procuradora de Justiça**  
Conselheira-Secretária